FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REDUÇÃO DE VENCIMENTOS

— Não estando o servidor amparado pela norma constitucional, podem ser reduzidos os seus vencimentos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

José Luiz de Assis *versus* Município de Raul Soares
Recurso extraordinário nº 73.644 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 8 de agosto de 1972. *Luiz Gallotti,* Presidente. *Djaci Falcão,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Ofereço como relatório o despacho do ilustre Presidente do Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O v. acórdão entendeu que a lei nova podia reduzir os vencimentos do recorrente, funcionário municipal, porque sua relação de emprego é estatutária, e não contratual. Só os magistrados gozam da irredutibilidade de vencimentos.

Essa decisão motivou este recurso extraordinário, com suporte nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional. sob a alegação de ter ela violado o art. 153, § § 1º e 3º, da Constituição. Mencionou que o STF já repudiou o tratamento discriminatório, "como no caso dos autos" (*R.F.* 221/73).

Pela letra *d,* é inviável o recurso, porque não se fez "a transcrição do trecho que configure a divergência..." (*Súmula* 291).

Também pela letra *a,* desmerece prosseguimento, porque o Plenário do Supremo Tribunal já decidiu que "a redução de vencimentos ou proventos dos servidores públicos é faculdade reconhecida à Administração. Só os magistrados e militares gozam de irredutibilidade de vencimentos" (*R.F.* 163/195). Nesse mesmo

sentido já se pronunciaram os egs. Tribunal Federal de Recursos e Tribunal de Justiça de Pernambuco, este último com apoio em Pontes de Miranda (*R.F.*, 163/217 e 206/214). A relação do município com seus funcionários é estatutária e pode sofrer modificações no interesse público. Por sua vez, garantindo a Constituição os direitos adquiridos em geral e só assegurando aos juízes a irredutibilidade de vencimentos, com isso deixou claro que garantir direito adquirido não importa assegurar irredutibilidade de vencimentos (*R.T.J.*, 38/429). Injusto o ato, o Poder Judiciário não tem a missão de consertar injustiças, mas as infrações da lei.

Com esses fundamentos, inadmito o recurso. Intime-se.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 1971. (a) Desembargador *Helvécio Rosenburg*, Presidente". (fls. 66).

Acrescento que, por força do Ag nº 53.913, processado o apelo derradeiro (*ver* fls. 74-6).

A Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer (fls. 80-1):

"Princípio de isonomia.

Não cabe ao Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. *Súmula* 339.

Pelo não conhecimento.

Ao fundamento de que as letras *a* e *d* do permissivo constitucional lhe servem de arrimo, o suplicante formalizou o presente extraordinário. Indeferida a pretensão, entendeu o culto e eminente ministro-relator mandar subir o apelo para acurado exame.

Desenganadamente, todavia, o recurso se afigura de todo incabível.

Atendê-lo pela letra *a* seria criar para o funcionário o *status* de irredutibilidade de vencimentos. A relação entre o servidor e o ente público é de natureza estatutária e não contratual. Pode a Administração, dentro da área de sua discricionariedade, aumentar os vencimentos de seus servidores, sem que, nisso, exista qualquer desapreço às normas constitucionais vigentes.

Não tendo sido aumentado, recorre o suplicante ao Poder Judiciário com a finalidade de que lhe seja corrigida a situação. Ao Poder Judiciário, no entanto, não cabe aumentar vencimentos de servidores ao fundamento de princípio de isonomia. É essa a jurisprudência da Corte Suprema, consagrada na *Súmula* 339.

O recorrente pode ter sido vítima de tratamento injusto.

Injusto, mas legal, desde que defluente da lei.

Pelo não conhecimento. Se conhecido, provido não o seja.

Brasília, 12 de junho de 1972. *Olavo Drummond*, Procurador da República. Aprovado: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto".

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Trata-se, *in casu*, de redução de vencimentos fixada em lei municipal. O acórdão recorrido manteve a decisão proferida no juízo originário, que indeferiu o *writ*, tendo em vista que o servidor, não gozando de garantia da irredutibilidade de vencimentos, estava sujeito à redução estabelecida mediante lei. Desse modo, não se configura violação do art. 153, §§ 1º e 3º, da Lei Magna. Com efeito, não aproveita ao suplicante a invocação do princípio da isonomia, nem tampouco ofensa a direito adquirido, eis que a lei podia estabelecer a redução de vencimentos de determinado cargo, desde que o seu titular não goze da garantia da irredutibilidade. Ademais, a lei não estabeleceu discrimi-

nação entre titulares de um mesmo cargo. Poderá ter ocorrido injustiça, mas não se configura violação dos mencionados preceitos.

Por fim, o recorrente não indicou, na conformidade da *Súmula* 291, trecho de acórdão através do qual fosse possível configurar o alegado dissenso de julgados (*ver* fls. 68-70 e 74-6).

Ante o exposto, e tendo em vista o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 73.644 — MG — Rel., Ministro **Djaci Falcão. Recte., José Luiz de Assis** (Adv. Édson Cardoso de Oliveira). Recdo., **Município de Raul Soares.**

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.